ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

**PROJETO DE LEI Nº 3583, DE 2025**
**(DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO)**

Assegura prioridade de atendimento em serviços públicos e privados para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:**

**Art. 1°** Fica assegurado, no âmbito dos serviços públicos e privados do Estado da Paraíba, o direito à prioridade de atendimento para as pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia.

**Art. 2°** Para os efeitos desta Lei, são considerados serviços públicos e privados, aqueles que atendem à saúde, educação, transporte, assistência social, ou quaisquer outros serviços essenciais, incluindo, mas não se limitando a:

I - serviços de saúde;

II - estabelecimentos comerciais, bancários e administrativos;

III - transporte público coletivo;

IV - serviços de atendimento ao público em geral.

**Art. 3°** A prioridade de atendimento será garantida de forma a assegurar um atendimento célere e adequado, respeitando a condição de saúde dos indivíduos que realizam tratamentos de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia.

**§ 1°** A prioridade será assegurada a qualquer momento em que a pessoa esteja em tratamento, independentemente de registro prévio ou de comprovação de urgência.

**§ 2°** As pessoas que se enquadrem no disposto no caput do art. 1º terão direito a uma fila prioritária nos atendimentos presenciais, ou ainda, se necessário, a marcação de atendimento imediato ou agendamento de forma prioritária, conforme a natureza do serviço.

**Art. 4°** A comprovação do direito à prioridade de atendimento poderá ser feita por meio de qualquer um dos seguintes documentos:

I - atestado médico, relatório ou laudo médico que comprove o tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou o uso de bolsa de colostomia;

II - crachá ou outro documento emitido por instituições hospitalares ou clínicas especializadas;

III - qualquer outro documento oficial ou declaração que comprove a condição de saúde da pessoa.

**Art. 5°** É obrigatória a sinalização visível nos estabelecimentos públicos e privados que atendem ao público, para informar sobre a prioridade de atendimento prevista nesta Lei, com a devida orientação quanto aos direitos das pessoas atendidas.

**Art. 6°** Os serviços e estabelecimentos públicos e privados devem assegurar a acessibilidade das pessoas com necessidades especiais, em razão do seu tratamento, bem como garantir a adequação de espaços e serviços para garantir que a pessoa com condições especiais de saúde não seja prejudicada por dificuldades estruturais ou de atendimento.

**Art. 7°** A não observância da prioridade de atendimento prevista nesta Lei sujeitará o infrator à multa, que será aplicada conforme as disposições legais vigentes no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações pertinentes do Estado da Paraíba, sem prejuízo das sanções administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 8°** A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

**Art. 9°** A prioridade de atendimento prevista nesta Lei não afasta as demais prioridades já asseguradas por outras legislações, devendo ser observadas de forma cumulativa.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar o direito à prioridade de atendimento para pessoas que se encontram em tratamentos médicos contínuos e complexos, como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia, no âmbito dos serviços públicos e privados do Estado da Paraíba. A proposta busca promover o bem-estar, a dignidade e o respeito para com aqueles que enfrentam adversidades significativas devido a suas condições de saúde.

Pessoas em tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia frequentemente lidam com situações que exigem cuidados médicos constantes e que podem impactar negativamente sua saúde e qualidade de vida. O desgaste físico e emocional decorrente desses tratamentos, bem como a necessidade de acompanhamento médico contínuo, justificam a implementação de um sistema que garanta maior agilidade e respeito no atendimento dessas pessoas, que enfrentam não apenas as complicações de suas condições clínicas, mas também os desafios do cotidiano.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, garante a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. A prioridade no atendimento aos pacientes que realizam tratamentos intensivos é uma medida concreta de respeito a esse princípio fundamental. O projeto visa proporcionar uma experiência mais humana, respeitosa e digna, ao permitir que esses pacientes não sejam submetidos a longas esperas ou a situações que possam agravar seu estado de saúde.

O acesso à prioridade de atendimento contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida desses cidadãos. O tratamento médico contínuo que esses pacientes realizam, por sua própria natureza, pode deixar as pessoas mais vulneráveis ao estresse, à fadiga e à exaustão. Portanto, a agilidade no

atendimento, a redução do tempo de espera e a minimização do esforço físico e emocional são fatores essenciais para que essas pessoas possam ter uma vida mais tranquila e menos impactada pelas dificuldades de sua condição.

O projeto abrange não só os serviços de saúde, mas também serviços essenciais como transporte público, estabelecimentos bancários, comerciais e outros serviços que impactam diretamente a rotina de qualquer cidadão. É importante ressaltar que os pacientes que necessitam desses tratamentos frequentemente enfrentam o desafio de acessar esses serviços de forma mais rápida e eficiente, e a garantia de prioridade é uma forma de minimizar o sofrimento que poderia ser causado pela falta de atenção específica.

A proposta também prevê a simplificação da comprovação do direito à prioridade de atendimento, permitindo que o atestado médico ou outros documentos oficiais sejam suficientes para garantir o direito de acesso. Além disso, a fiscalização e o controle de sua aplicação ficarão sob responsabilidade de órgãos como o PROCON e o Ministério Público do Estado da Paraíba, garantindo que a medida seja amplamente cumprida.

Outro ponto relevante do projeto é a exigência de sinalização clara e visível nos estabelecimentos, para garantir que todos os cidadãos e trabalhadores estejam cientes dos direitos das pessoas com prioridade de atendimento. Além disso, a exigência de acessibilidade garante que as condições estruturais de cada local de atendimento sejam adaptadas para que ninguém seja prejudicado por limitações físicas ou logísticas.

A proposta prevê também a aplicação de multas para os infratores, o que tem a função de garantir que as normas sejam efetivamente cumpridas. Com isso, o projeto visa não apenas assegurar os direitos dos pacientes, mas também criar um ambiente de responsabilização para aqueles que não observarem os deveres estabelecidos. Em suma, este projeto de lei tem como objetivo proporcionar um atendimento mais justo e digno para pessoas em tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e que utilizam bolsa de colostomia, considerando as dificuldades e necessidades específicas dessa parcela da população. Ao assegurar um atendimento prioritário nos diversos serviços públicos e privados, o Estado da Paraíba estará demonstrando seu compromisso com a dignidade, o respeito e o cuidado com a saúde de seus cidadãos, garantindo um ambiente mais inclusivo e acolhedor para aqueles que mais necessitam.

Por fim, esperamos contar com o apoio dos nobres deputados estaduais para a aprovação dessa importante medida, que, sem dúvida, trará benefícios significativos para a população do nosso Estado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dép. Estadual